

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/11/2017 | Edição: 215 | Seção: 1 | Página: 75

Órgão: Tribunal de Contas da União/PLENÁRIO

## DECISÃO NORMATIVA Nº 161, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN TCU nº 63/2010), em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC nº 023.641/2017-7, resolve:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à prestação de contas do exercício de 2017, cujos documentos e informações serão apresentados em 2018 pelos dirigentes das unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I.

§ 1º Para fins desta decisão normativa, considera-se a prestação de contas a demonstração, pelo dirigente máximo, aos órgãos de controle e à sociedade, dos resultados alcançados por intermédio da execução de atividades sob sua responsabilidade, realizadas com vistas a dar cumprimento aos objetivos previamente estabelecidos para a unidade prestadora de contas sob seu comando, em determinado exercício financeiro.

§ 2º Os dirigentes a que se refere o caput devem observar, além das disposições desta decisão normativa, a IN TCU nº 63/2010 e os conteúdos e orientações estabelecidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Sistema de Prestação de Contas (Sistema eContas) de que trata o artigo 5º, após a devida aprovação pelo Presidente do TCU, que será exarada por meio de portaria.

§ 3º Para fins da prestação de contas do exercício de 2017, considera-se unidade prestadora de contas (UPC) órgão ou entidade, podendo representar uma entidade contábil ou econômica, em que possam ser avaliados os atos de gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/1992 necessários à prestação dos serviços públicos e ao cumprimento dos objetivos institucionais previamente estabelecidos para alcance de resultados, em atenção às necessidades e ao interesse públicos.

### DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DAS DEMAIS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo definirá no Sistema e-Contas o detalhamento dos conteúdos e a forma para a apresentação do relatório de gestão e das demais informações que comporão a prestação de contas de cada UPC, após a devida aprovação pelo Presidente do TCU, conferida por meio da portaria de que trata o § 2º do art. 1º desta decisão normativa.

§ 1º As informações fornecidas pelas UPC por meio do Sistema e-Contas são de responsabilidade do dirigente máximo de cada unidade relacionada no Anexo I desta decisão normativa.

§ 2º As unidades relacionadas no Anexo I estão organizadas em ordem alfabética crescente dentro de cada natureza jurídica, observada ainda a classificação por poder, tipo de administração e vinculação institucional.



Art. 3º As demais informações de que trata o art. 2º compõem-sede relatórios, pareceres, declarações e informações especificadas no Sistema e-Contas que, embora não integrem o relatório de gestão, são necessárias para a atuação do Tribunal.

§ 1º O rol de responsáveis, elaborado nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, compõe a prestação de contas e deve ser apresentado por todas as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I.

§ 2º As unidades técnicas do Tribunal poderão solicitar, com base no art. 15 da IN TCU 63/2010 e mediante anuência da Secretaria-Geral de Controle Externo, a antecipação do envio de informações suplementares da prestação de contas, podendo compartilhar o uso de tais informações com o respectivo órgão de controle interno.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, a unidade técnica deverá orientar a unidade prestadora de contas sobre o formato, o prazo e o meio de disponibilização das informações.

Art. 4º Para efeitos de acompanhamento da gestão e do pronunciamento de que trata o inciso VII do art. 13 da IN TCU 63/2010, considera-se autoridade supervisora a instância de nível mais agregado da estrutura em que se insere a unidade prestadora de contas e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443/1992, quando exigido, sendo representada:

I. pelos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;

II. pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, pelos colegiados do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Poder Judiciário;

III. pelos ministros dos órgãos essenciais da Presidência da República, dos Ministérios ou equivalentes e pelo Vice-Presidente da República, no Poder Executivo;

IV. pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Advogado-Geral da União e pelo Defensor-Geral da União, no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, conforme Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal;

V. pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão nº 161/2015 - Plenário.

Parágrafo único A autoridade supervisora das contas da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o Ministro da Fazenda, em razão da utilização, por essas unidades, dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 5º Os relatórios de gestão e as demais informações de que trata o art. 2º desta decisão normativa devem ser apresentados até as datas fixadas no Anexo I exclusivamente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

§ 1º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo a prestação de contas extraordinária constituída em observância ao artigo 6º da IN TCU nº 63/2010.

§ 2º O Tribunal disponibilizará o Sistema e-Contas para as unidades prestadoras de contas até o dia 28/02/2018.

§ 3º Os dirigentes máximos das unidades relacionadas no Anexo I devem informar à unidade técnica do Tribunal a que se vincularem, até 16/2/2018, os dados de pelo menos duas pessoas para habilitação e uso do Sistema e-Contas.

§ 4º O Tribunal disponibilizará, no Sistema e-Contas, acesso às informações das contas para o órgão de controle interno e para a autoridade supervisora correspondente a partir da conclusão da atuação da unidade prestadora de contas.

§ 5º Para fins do cumprimento do § 4º deste artigo, os órgãos de controle interno e a autoridade supervisora devem informar à Secretaria-Geral de Controle Externo do



Tribunal, até 30/3/2018, os dados de pelo menos duas pessoas para habilitação e uso do Sistema e-Contas.

§ 6º As unidades prestadoras de contas devem comunicar à unidade técnica do Tribunal e ao órgão de controle interno a que se vincularem, em até quinze dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos.

§ 7º Para fins das disposições desta decisão normativa, consideram-se unidades técnicas as secretarias de controle externo ou de fiscalização integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal que têm a atribuição de gerenciar a prestação de contas e de analisar e propor o julgamento de contas aos respectivos ministros-relatores.

#### CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE COMPORÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas, cada unidade prestadora de contas deve observar a estrutura e os requisitos estabelecidos no Sistema e-Contas, conforme disposto no § 2º do artigo 1º.

Art. 7º O relatório de gestão e demais informações que compõem a prestação de contas devem observar a estrutura de conteúdo estabelecida no Anexo II desta decisão normativa, observando-se ainda as seguintes disposições:

I. as orientações sobre a profundidade e o formato de apresentação das informações de cada seção de conteúdo do relatório de gestão estabelecida no Anexo II serão publicadas no Sistema e-Contas.

II. as unidades relacionadas no Anexo I devem contemplar sua prestação de contas informações sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica, ainda que descentralizadas, que forem úteis para demonstrar visão sistêmica da sua atuação e dos resultados obtidos.

III. a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores e as secretarias-executivas dos demais ministérios devem abordar os conteúdos exigidos no Anexo II desta decisão normativa e no Sistema e-Contas de forma a demonstrar visão sistêmica da atuação do órgão que representam e os resultados obtidos.

§ 1º Os conteúdos do relatório de gestão, dispostos no Anexo II desta decisão normativa, podem, a depender das especificidades da unidade prestadora de contas e da necessidade de obtenção de informações sobre a gestão, sofrer ajustes propostos pela unidade técnica do Tribunal, que deverá fazê-lo de forma acordada com a unidade prestadora de contas e com o respectivo órgão de controle interno, sob a supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, com aprovação prévia da Presidência do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser inclusões ou exclusões de itens e subitens de informação, bem como o rearranjo na ordem de capítulos, e serão registrados em ata e consignados no Sistema e-Contas, com as respectivas orientações para a unidade prestadora de contas.

§ 3º Os relatores das listas de unidades jurisdicionadas poderão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.443/1992 e do artigo 157 do Regimento Interno do TCU, enviar à Segecex, até o dia 10/02/2018, solicitação de ajustes e inclusões ou exclusões de itens de informação de forma a melhor atender às peculiaridades das gestões das unidades prestadoras de contas e às necessidades do controle externo.

§ 4º Como forma de viabilizar a antecipação da elaboração do relatório de gestão pelas unidades prestadoras de contas, fica a Segecex autorizada a publicar no Portal TCU, previamente à disponibilização do Sistema e-Contas, a lista preliminar de conteúdos a serem exigidos de cada unidade.

Art. 8º O conjunto de relatórios, pareceres, declarações e informações referido no art. 3º será identificado no Sistema e-Contas, após a devida aprovação pelo Presidente do TCU concedida por meio de portaria eletrônica de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 9º Além do relatório de gestão e das informações de que trata o art. 3º, o Tribunal e suas unidades técnicas poderão utilizar outros dados das bases dos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal para as análises e proposições sobre a gestão em qualquer ação de controle externo de sua competência.



Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, os dirigentes máximos das unidades prestadoras de contas devem buscar meios de garantir a completude e fidedignidade dos registros dos atos e fatos da gestão nos respectivos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

Art. 10. As informações classificadas em qualquer grau de sigilo conforme disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de lei específica, não podem ser inseridas na prestação de contas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de aplicação do disposto no caput em relação a informação exigida no relatório de gestão, conforme o Anexo II desta decisão normativa e o Sistema eContas, a unidade prestadora de contas deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informação e o dispositivo legal que fundamenta a sua classificação como sigilosa.

#### DAS UNIDADES QUE INICIAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 11. A unidade que iniciar suas atividades em 2017 e não estiver relacionada no Anexo I desta decisão normativa, independentemente da data de sua criação, deve prestar contas do exercício de 2017, observando o conteúdo e o prazo definidos no Sistema eContas.

§1º Se a unidade de que trata o caput pertencer à administração direta federal, as informações de sua gestão devem ser consolidadas no relatório de gestão da secretaria-executiva do respectivo ministério supervisor ou unidade equivalente, ficando a unidade recém-criada dispensada da prestação de contas individual de 2017.

§ 2º A unidade relacionada no Anexo I que não tenha efetivamente iniciado suas operações no exercício a que se refere a prestação de contas deverá, ela ou o respectivo órgão supervisor, comunicar o fato à unidade técnica do Tribunal a que se vincular.

§ 3º A unidade técnica do Tribunal a que se vincular a entidade de que tratam o caput e o § 2º poderá, a depender do estágio e período da efetiva operação e dos atos praticados pelos responsáveis, dispensar a prestação de contas, caso em que orientará os gestores sobre os procedimentos a serem adotados.

#### DAS UNIDADES QUE ENCERRAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 12. As unidades relacionadas no Anexo I que forem submetidas a processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização encerrado durante o exercício de 2017 devem contemplar, além das informações referentes à gestão ocorrida no exercício, documentos e informações relativas às providências adotadas para o encerramento das atividades, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados.

Art. 13. As unidades ou subunidades não relacionadas no Anexo I que forem encerradas ou sofrerem modificações em suas estruturas durante o exercício de 2017 devem observar o seguinte:

I. se a unidade ou subunidade passou a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão, as informações sobre a mudança de vinculação devem ser retratadas tanto no relatório de gestão da unidade que originalmente integrava, quanto da unidade à qual passou a integrar.

II. se a modificação tiver sido apenas no nome ou na estrutura interna da unidade, sendo preservada a continuidade administrativa e se as atribuições permanecerem similares às anteriores, as informações sobre tais alterações devem ser retratadas no relatório de gestão da unidade prestadora de contas da qual seja integrante.

Art. 14. A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá adotar as medidas necessárias para, com base na relação do Anexo I e em decorrência de alterações nas estruturas dos órgãos e entidades promovidas por leis e normas subsequentes, incluir, excluir ou renomear unidades relacionadas para prestar contas do exercício de 2017.

Parágrafo único. Os ajustes na relação de unidades prestadoras de contas de que trata o caput deverão ser implementados no Sistema eContas e comunicados às unidades técnicas, unidades prestadoras de contas e órgãos de controle interno envolvidos.

Art. 15. As informações sobre a aquisição ou a venda de participação em capital de empresas não relacionadas no Anexo I devem constar de tópico específico do relatório de gestão da unidade prestadora de contas titular da participação.



## DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SUBSTITUIÇÃODAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A CONTA

Art. 16. Os relatórios de gestão e as demais informações quecompõem a conta que não contemplarem os conteúdos definidos nestadecisão normativa ou não obedecerem à abrangência estabelecida noSistema e-Contas serão devolvidos pela unidade técnica do Tribunal,mediante autorização do relator, para os ajustes necessários, com afixação de novo prazo para apresentação.

§ 1º A autorização do relator será dispensada caso a prorrogaçãode prazo para conclusão da prestação de contas não superetrinta dias.

§ 2º A não realização dos ajustes de que trata o caput, semapresentação de justificativa razoável, ensejará representaçãoda unidade técnica na qual será proposta a aplicação de multa, nos termosdo inciso IV do art. 58 da Lei 8.442/1992, bem como a constituíçãode processo de contas.

Art. 17. A unidade prestadora de contas que, de iniciativaprópria ou mediante provocação, pretender substituir relatório de gestãojá publicado no Portal do TCU na Internetdeve enviar o pedidodevidamente fundamentado por seu dirigente máximo à unidade técnicado Tribunal a que se vincular, a qual se manifestará formalmentesobre a conveniência e oportuniidade de autorizar a substituição eorientará a unidade sobre os procedimentos necessários a serem adotados.

Art.18. O dirigente máximo de unidade relacionada no AnexoI, ou que tenha iniciado as atividades no decorrer do exercício de2017 nos termos do art. 10, que não apresentar a prestação de contasno prazo fixado e não estiver amparado pelas prorrogações previstasno art. 7º da IN TCU 63/2010 e no artigo 15 desta decisão normativapoderá incorrer em omissão no dever de prestar contas, para efeito dodisposto na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, semprejuízo de aplicação, pelo Tribunal, de multa prevista no art. 58 daLei.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os relatórios de gestão relativos a contas que não serão submetidas ao julgamento do Tribunal serão publicados noPortal do TCU na Internetem até 45 dias da data-limite para aentrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações previstasno art. 7º da IN TCU 63/2010 e no artigo 15 desta decisão normativa.

Art. 20. Os relatórios de gestão que comporão processos de julgamento de contas serão publicados automaticamente pelo Sistemae-Contas após a conclusão da manifestação do respectivo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Eventuais necessidades de correções no relatóriode gestão ou nas demais informações que compõem a prestaçãode contas detectadas pelo órgão de controle interno ou pelasunidades técnicas do Tribunal devem ser solicitadas à unidade prestadorade contas antes da conclusão da atuação do órgão de controle interno e consequente publicação do relatório de gestão no Portal doTCU.

Art. 21. A análise dos relatórios de gestão pelos órgãos de controle interno e, da sua forma e estrutura, pelas unidades técnicasdo Tribunal para fins da publicação de que tratam os arts. 18 e 19desta decisão normativa não exime os dirigentes das unidades relacionadasno Anexo I das responsabilidades pelos conteúdos e pelaveracidade das informações prestadas.

Art. 22. A unidade prestadora de contas deve disponibilizar,em área de amplo acesso do seu sítio na Internet, o relatório de gestão publicado pelo Tribunal e todos os documentos e informações de interesse coletivo ou geral relacionados às contas do exercício de2017, incluindo as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas,em atendimento ao art. 8º da Lei 12.527/2011.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caputdeve ser feita pela unidade prestadora de contas em até trinta dias, contados dapublicação do relatório de gestão pela unidade técnica do Tribunal ou pelo Sistema e-Contas na forma prevista nos arts. 18 e 19 destadecisão normativa.

Art. 23. As datas fixadas nesta decisão normativa que corresponderema dia não útil nacional ou local ficam automaticamenteprorrogadas para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. No caso de feriado local, a unidade prestadorade contas interessada deverá solicitar o ajuste da data noSistema e-Contas diretamente à unidade técnica a que se vincular.



Art. 24. Os órgãos de controle interno e as unidades prestadoras de contas podem oferecer ao Tribunal proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos da prestação de contas referente ao exercício de 2018, como subsídio à elaboração do respectivo anteprojeto de decisão normativa.

§ 1º As propostas originadas nas unidades prestadoras de contas devem ser encaminhadas aos respectivos órgãos de controle interno para avaliação preliminar e posterior envio ao Tribunal.

§ 2º As propostas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo devem ser enviadas pelo órgão de controle interno às respectivas unidades técnicas do Tribunal até 30/10/2017.

Art. 25. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDO  
CARREIRO  
PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL**

## ANEXO I



## ANEXO II

Estrutura Geral de Conteúdos dos Relatórios de Gestão



**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente do Tribunal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

